

CASA MILITAR



RESOLUÇÃO N.º 021/2017

O Chefe da Casa Militar, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 17 e art. 44 da Lei Estadual nº 8.485, de 3 de junho de 1987; os incisos XVI, XXV e XXXI, do art. 8º do Regulamento da Casa Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.132, de 11 de julho de 2007; os incisos VIII e XIV do § 1º, art. 6º e art. 7º do Regulamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.557, de 6 de dezembro de 2013, e com fundamento no § 1º, do art. 1º do Decreto Estadual nº 7.337, de 11 de julho de 2017, **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer a regulamentação necessária à Coordenação Geral do Regime de Força-Tarefa para Resposta a Desastres – RFTRD, no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de regular procedimentos gerais do regime e servir de base aos órgãos e instituições responsáveis pelas Forças-Tarefas de Resposta a Desastres – FTRD constantes dos incisos I a IV, do § 1º, do art. 2º do Decreto Estadual nº 7.337, objetivando dar cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 2º do mesmo decreto.

Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 7.337, o RFTRD será ativado exclusivamente quando da ocorrência de desastres, ou na iminência de sua ocorrência.

Parágrafo único: Os desastres a que se refere o Decreto Estadual nº 7.337, deverão, necessariamente, atender a um dos dois critérios a seguir:

I. Quando de sua ocorrência, o desastre extrapolar as condições locais do município de realizar o enfrentamento dos danos e prejuízos decorrentes do evento, requerendo a atuação de órgãos do Governo do Estado para restabelecimento das condições mínimas necessárias para que a população possa retornar à normalidade;

II. Na iminência de sua ocorrência, o desastre em potencial apresenta grande capacidade ofensiva, podendo causar danos e prejuízos de tão elevada monta que as condições locais do município de realizar o enfrentamento poderão ser claramente extrapoladas.

Art. 3º O RFTRD será ativado pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil, na forma do disposto no § 2º, do art. 1º do Decreto Estadual nº 7.337.

Art. 4º O acionamento da Coordenação Estadual de cada FTRD ficará a cargo da Coordenação Geral do RFTRD, com assessoramento do Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CEGERD, da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único: O acionamento e mobilização dos demais componentes das FTRD de Segurança Pública, Infraestrutura e Logística, Saúde e Ajuda Humanitária cabe aos órgãos e instituições responsáveis pelas mesmas, de acordo com o estabelecido nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 2º do Decreto Estadual nº 7.337.

Art. 5º O local para desenvolvimento das ações de gestão estadual do RFTRD será a Sala Multiagências, do CEGERD, onde será composta a Coordenação Multiagências – CMA do RFTRD.

Art. 6º A CMA tem por finalidade apoiar as ações de resposta ao desastre gerenciadas pelo Comando Unificado no local do evento.

Art. 7º Os órgãos e instituições constantes dos inc. I a IV, do § 1º, do art. 2º do Decreto Estadual nº 7.337, com atribuições nas FTRD de Segurança Pública, Infraestrutura e Logística, Saúde e Ajuda Humanitária, nomearão representantes para atuarem na CMA, na condição de Coordenadores Estaduais das ações dos órgãos e instituições de cada FTRD.

§ 1º Durante o período de normalidade, em preparação para atuar quando ativado o RFTRD, cada órgão e instituição constante do “caput” deste artigo nomeará ao menos um representante titular e um suplente, ambos com poder de decisão para articular e mobilizar recursos de seu órgão ou instituição a nível estadual.

§ 2º Quando da ativação do RFTRD, os servidores e militares nomeados, de acordo com o constante neste artigo e parágrafos, comparecerão de imediato à Sala Multiagências/CEGERD a fim de ocupar assento na CMA, com a finalidade de planejar, coordenar e gerenciar as ações de operacionalização da FTRD que lhe corresponde.

§ 3º Poderão ser convidados pelo Coordenador Geral do RFTRD para integrar a Coordenação Multiagências, representantes de outros órgãos/instituições, além de especialistas ou outras autoridades cujas competências sejam relevantes para o enfrentamento ao desastre.

§ 4º O regime de trabalho da Coordenação Multiagências será definido de acordo com cada evento que deva ser gerido, devendo os seus integrantes permanecerem fisicamente no CEGERD.

§ 5º Os Períodos Operacionais da Coordenação Multiagências deverão ser compatíveis com o funcionamento do Posto de Comando do desastre.

Art. 8º A Sala de Monitoramento e Gestão/CEGERD desempenhará as funções de assessoramento da Coordenação Multiagências.

Art. 9º Para a divulgação de toda e qualquer informação do desastre a CMA designará um único porta-voz que representará todos os órgãos e instituições.

§ 1º Poderá ser composto um grupo com o pessoal de comunicação social de cada órgão e instituição componente da CMA, devendo ser obedecido o que estabelece o “caput” deste artigo.

§ 2º Antes de qualquer divulgação de informação, a CMA convalidará seu conteúdo junto ao Posto de Comando.

Art. 10 O gerenciamento dos desastres de que trata a presente resolução será realizado no local de sua ocorrência por meio de Comando Unificado, sendo adotado o Sistema de Comando de Incidentes – SCI como ferramenta gerencial.

§ 1º Cada órgão e instituição daqueles constantes dos incisos I a IV, do art. 2º, do § 1º do Decreto Estadual nº 7.337, com atribuições nas respectivas FTRD de Segurança Pública, Infraestrutura e Logística, Saúde e Ajuda Humanitária, e que tenha sido acionado quando da ativação do RFTRD,

apresentará um representante para compor o Comando Unificado no local do desastre, com poderes legais para tomada de decisão, bem como articular e mobilizar recursos regionais de seu órgão ou instituição.

§ 2º O representante referido no parágrafo anterior, além das atribuições elencadas no mesmo parágrafo, deve possuir capacitação em SCI e ser conhecedor do planejamento da FTRD que lhe corresponde.

§ 3º Quando da chegada das FTRD específicas no local do desastre, havendo um gabinete gestor do desastre já operacionalizado no município, o Comando Unificado referido no “caput” se integrará a ele, de modo a que se forme um único Posto de Comando, assim como um único Comando Unificado para o desastre.

Art. 11 O Posto de Comando manterá constante contato com a Coordenação Multiagências/CEGERD atualizando as informações da evolução do desastre.

§ 1º O Posto de Comando poderá receber demandas advindas da Coordenação Multiagências, que serão classificadas por escala de prioridade, o que influenciará na velocidade de sua resolução.

§ 2º A escala de prioridades das demandas repassadas pela Coordenação Multiagências ao Posto de Comando do desastre serão as seguintes:

I. Prioridade Vermelha: requer processamento imediato, sendo operacionalizada tão logo seja recebida pelo Posto de Comando;

II. Prioridade Amarela: não requer processamento imediato, sendo estabelecido prazo máximo pela Coordenação Multiagências, dentro de um período de 24 horas;

III. Prioridade Azul: não requer processamento imediato, podendo ser operacionalizada num período superior a 24 horas.

§ 3º O Posto de Comando dará retorno à Coordenação Multiagências das demandas recebidas de acordo com a escala de prioridades constante do parágrafo anterior.

Art. 12 Todos os recursos, de todos os órgãos e instituições envolvidos na resposta ao desastre, estarão sob a gerência e coordenação do Comando Unificado.

Parágrafo único: Nas ocasiões em que o desastre requeira recursos além daqueles já disponíveis no desastre ou, ainda, seja necessária a tomada de decisões no Posto de Comando que extrapolem a capacidade ou a competência dos integrantes do Comando Unificado, será contatada a Coordenação Multiagências a fim de que sejam realizadas gestões visando a resolução dessas situações.

Art. 13 Para a divulgação de toda e qualquer informação do desastre haverá um único porta-voz que representará todos os órgãos e instituições participantes do Comando Unificado no Posto de Comando.

§ 1º Poderá ser composto um grupo com o pessoal de comunicação social de cada órgão e instituição componente do Posto de Comando, obedecido o que estabelece o “caput” deste artigo.

§ 2º Antes de qualquer divulgação de informação, será consultada a CMA sobre o conteúdo da informação que será divulgada, a fim de obter a sua anuência.

Art. 14 As FTRD de Segurança Pública, Infraestrutura e Logística, Saúde e Ajuda Humanitária serão compostas por pessoal capacitado e com as competências necessárias para o desenvolvimento das ações de socorro, assistência às populações afetadas e restabelecimento dos cenários atingidos por desastres, obedecido o que prevê o Decreto Estadual nº 7.337, para cada FTRD específica.

Art. 15 Para as ações de planejamento e gestão da FTRD, será designado ponto focal, sendo um titular e um suplente, responsável por essas atividades.

Parágrafo único: As ações de planejamento e gestão constantes do “caput” deste artigo são aquelas realizadas no período de normalidade, voltadas à preparação de cada FTRD específica para emprego nos desastres, abrangendo desde os recursos humanos, até os recursos materiais, assim como também os recursos orçamentários e financeiros que sejam necessários ao

desenvolvimento das ações de socorro, assistência às populações e reabilitação de cenários.

Art. 16 A mobilização de cada FTRD para o local do desastre ocorrerá num período máximo de 12 (doze) horas.

Art. 17 As FTRD de Segurança Pública, Infraestrutura e Logística, Saúde e Ajuda Humanitária terão sua estrutura e operacionalização planejadas de acordo com os seguintes princípios:

I. A FTRD será fracionada, ou seja, possuirá pessoas ou grupos distribuídos regionalmente por todo o Estado do Paraná;

II. A FTRD dará especial atenção ao princípio de organização modular do SCI, visando o escalonamento do emprego de acordo com a necessidade que o desastre requerer e, ainda, visando a adaptação na estrutura do SCI organizada pelo Comando Unificado do desastre;

III. A FTRD será autônoma, ou seja, não dependerá da estrutura organizacional do PC ou de outros órgãos para sua operacionalização e aplicação no desastre;

IV. Cada FTRD possuirá um planejamento de aplicação inicial mínimo de 7 (sete) dias, de modo que todos os recursos necessários sejam previstos para esse período, o qual poderá ser estendido ou comprimido;

V. As FTRD considerarão em seu planejamento todos os 9 (nove) princípios do Sistema de Comando de Incidentes: terminologia comum, alcance de controle, organização modular, comunicação integrada, plano de ação do incidente – PAI, cadeia de comando, comando unificado, instalações padronizadas e manejo integral dos recursos.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, PR, 25 de setembro de 2017.

Cel. QOPM Élio de Oliveira Manoel,
Chefe da Casa Militar.

ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 021/2017

LISTA DE SIGLAS

CEGERD – Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres

CMA – Coordenação Multiagências

FTRD – Força-Tarefa para Resposta a Desastres

PC – Posto de Comando

PAI – Plano de Ação do Incidente

RFTRD – Regime de Força-Tarefa para Resposta a Desastres

SCI – Sistema de Comando de Incidentes